

Zurich Ensino Seguro

Condições Pré-Contratuais

Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, "Zurich", entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, nº 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Zurich Ensino Seguro, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) Pessoa Segura**, o Segurado e o respetivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado);
- g) Incêndio**, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- h) Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- i) Explosão**, a Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- j) Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

k) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

l) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich;

m) Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo;

o) Lesão corporal, ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, causando um dano;

p) Lesão material, ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

q) Dano patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

r) Dano não patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Cláusula 2ª **Objeto e Garantias do Contrato**

1.

O presente contrato tem por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bem imóvel - considera-se o edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal.

b) Bens móveis – consideram-se os conteúdos. Para efeitos da presente apólice entende-se por conteúdos, o mobiliário, o equipamento e as mercadorias.

2.

Mediante convenção expressa poderão ser objecto do presente contrato outros riscos, valores e/ou custos declarados na Condições Particulares.

Capítulo II **Riscos Cobertos e Definição Das Garantias**

Cláusula 3ª **Riscos Cobertos**

1. Cobertura Base

O presente contrato cobre os riscos identificados nesta clausula 3ª, os quais ficam sujeitos aos limites e franquias estabelecidas nas Condições Particulares:

1. Incêndio, raio e explosão

2. Tempestades

3. Inundações

4. Danos por água

5. Furto ou roubo

6. Demolição e remoção de escombros

7. Queda de aeronaves
8. Queda acidental de árvores
9. Choque ou impacto de veículos terrestres
10. Choque ou impacto de objetos sólidos
11. Derrame acidental de óleo
12. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
13. Derrame ou transbordamento acidental (piscinas)
14. Quebra de quadros escolares, espelhos, vidros, letreiros e loiça sanitária
15. Quebra ou queda de antenas e painéis solares
16. Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado
17. Aluimento de terras
18. Despesas de salvamento
19. Danos causados em canalizações e cabos subterrâneos
20. Danos em bens do senhorio
21. Inclusão de novos bens ou beneficiações nos já existentes
22. Prejuízos indiretos
23. Gastos fixos
24. Perda de rendas
25. Material didático, desenhos, documentos e suportes informáticos
26. Riscos elétricos
27. Pesquisa de avarias
28. Danos em artigos decorativos e plantas ornamentais

1.1 Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado , nos termos das correspondentes Condições Especiais , aos seguintes riscos:

- 001 Fenómenos sísmicos
- 003 Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- 004 Avaria de máquinas
- 005 Equipamento eletrónico
- 006 Bens refrigerados
- 007 Perda de lucros
- 008 Roubo de valores Fenómenos sísmicos
- 009 Responsabilidade civil
- 010 Acidentes pessoais
- 011 Assistência no estabelecimento de ensino
- 012 Assistência médica
- 013 Atualização convencionada de capitais
- 015 Assistência a pessoas no estrangeiro
- 016 Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas
- 098 Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- 099 Atos de terrorismo

2.

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Clausula 5ª do Capítulo III e das exclusões próprias de cada cobertura , a Zurich garante ao Segurado , nos termos do presente contrato e até ao limite de capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos , uma indemnização ou reparação das perdas e danos causados aos bens seguros , em consequência de :

2.1 Incêndio, Raio e Explosão

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, Acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2.2 Tempestades

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.

Tufões, ciclones, tornados e toda a Acção direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros). Consideram-se edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha mecânica. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora).

2.

Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 1., na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.3 Inundações

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.

Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro.

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores atrás mencionados;

2.

Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

3.

Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.4 Danos por Água

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), dos aparelhos ou utensílios ligados à

rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações, assim como do sistema de climatização.

2.5 Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)

1.

Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objetos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- d) Causados a bens do pessoal docente e não docente, situados no estabelecimento de ensino seguro, quando devidamente guardados e fechados á chave e desde que haja arrombamento constatado do respetivo lugar de guarda, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares;
- e) Garantem-se, igualmente, os prejuízos causados ao imóvel e instalações fixas, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento

O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento de ensino seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento

A introdução no estabelecimento de ensino seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas chaves falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

2.6 Demolição e Remoção de Escombros

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorreu, com a demolição e remoção de escombros, nos casos não abrangidos pelo disposto na cláusula 2.^a das Condições Gerais, desde que exista consentimento da Zurich e relativamente a qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.7 Queda de Aeronaves

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.

Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

2.

Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.8 Queda Acidental de Árvores

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas. Entende-se por queda acidental qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.9 Choque ou Impacto de Veículos Terrestres

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.10 Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

2.11 Derrame Acidental de Óleo

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

2.12 Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema. A expressão “equipamento de D.C.I.” refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, boca-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2.13 Derrame ou Transbordamento Acidental (piscinas)

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência do derrame ou transbordamento acidental da água contida em piscinas, ao ar livre e/ou cobertas, situadas nas instalações do estabelecimento de ensino seguro.

2.14 Quebra de Quadros Escolares, Espelhos, Vidros, Letreiros e Loiça Sanitária

Até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, ficam garantidos os danos, em consequência de quebra acidental, causados em:

- a) Quadros escolares;
- b) Espelhos fixos ou chapas de vidro em sílica, acrílico ou outra, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do estabelecimento de ensino seguro e dos quais o Segurado seja dono ou mero utente;
- c) Letreiros e anúncios luminosos;
- d) Loiça sanitária;
- e) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;
- f) Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;
- g) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário.

2.15 Quebra ou Queda de Antenas e Painéis Solares

Até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, ficam garantidos os danos causados em antenas exteriores de TV. ou T.S.F. e respetivos mastros e espias, bem como os danos causados em painéis solares e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, exceto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

2.16 Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado

1.

A Zurich indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua atividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte e, ainda, com o exercício provisório da atividade noutro local, até ao limite mensal fixado nas Condições Particulares.

2.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses.

3.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de

suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.

4.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

2.17 Aluimento de Terras

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

-Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos.

2.18 Despesas de Salvamento

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a Ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

2.19 Danos causados em Canalizações e Cabos Subterrâneos

1.

Ficam garantidos, ao abrigo desta cobertura, os danos materiais causados a canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e elétricos, nas derivações que façam parte do estabelecimento de ensino seguro, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares, limitando-se as indemnizações, em caso de sinistro, ao pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição dos bens danificados.

2.

Exceciona-se do estipulado no n.º1 os danos provocados por incêndio, raio e explosão, em que a Zurich garante ao Segurado a totalidade do capital seguro.

2.20 Danos em Bens do Senhorio

Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares e de acordo com o n.º 1 da Cláusula 3ª, destas Condições Gerais, ficam garantidos, ao abrigo desta cobertura, os danos materiais causados a bens pertencentes ao senhorio, por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2.21 Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes

O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrado no local risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.22 Prejuízos Indiretos

1.

A Zurich garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais ocasionadas pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.

2.

A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, não poderá exceder, em caso algum, 30% do valor da indemnização que tiver direito a receber pelos prejuízos sofridos pelos bens garantidos, relativamente ao conteúdo do estabelecimento de ensino seguro, quando os mesmos incidam sobre bens com *stocks* de difícil reposição.

3.

Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 (trinta) dias de interrupção.

4.

A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura de Gastos Fixos conforme se estabelece no nº 2.23 desta Cláusula 3ª nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

2.23 Gastos Fixos

1.

A Zurich garante o pagamento dos encargos permanentes que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação da sua atividade em consequência de um sinistro coberto pela apólice, até ao limite de 25% do capital seguro para o conteúdo.

Para o efeito da presente garantia consideram-se encargos permanentes todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua atividade, tais como: salários (incluindo contribuições para Caixas de Previdência, Fundo de Desemprego, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do estabelecimento de ensino.

2.

O período de indemnização inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo de 3 (três) meses.

3.

O Segurado obriga-se a facultar à Zurich os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos. Se por qualquer motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma atividade em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

4.

A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura Prejuízos Indiretos conforme se estabelece no nº 2.22 desta Cláusula 3ª nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

5.

Em todo e qualquer sinistro ao abrigo desta cobertura, haverá lugar à aplicação de uma franquia correspondente a 3 (três) dias, contados a partir das 0 (zero) horas do dia do sinistro.

2.24 Perda de Rendas

Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de 10% do capital seguro para o edifício ou fração de edifício.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

2.25 Material Didático, Desenhos, Documentos e Suportes Informáticos

1.

A Zurich indemnizará em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, os prejuízos sofridos em:

- a) Material didático;
- b) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- c) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
- d) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
- e) Suportes informáticos e demais fontes de armazenamento de informação.

2.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos “Desenhos e Documentos”, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

2.26 Riscos Elétricos

A Zurich indemnizará, ao abrigo desta apólice, os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios; nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela

eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

2.27 Pesquisa de Avarias

Garantindo as despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias que tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, conforme se estabelece no nº 2.4 desta Cláusula 3ª, desde que as instalações de água que deram origem ao sinistro se encontrem no interior do estabelecimento de ensino seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.28 Danos em Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais

Garantindo os danos causados em artigos decorativos e plantas ornamentais, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 4ª Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

001 Fenómenos Sísmicos

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

003 Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

Nos termos desta cláusula, a Zurich garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros. A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

004 Avaria de Máquinas

1.

Nos termos desta cláusula a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria interna nas máquinas e instalações designadas nas Condições Particulares.

2.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

3. Riscos Cobertos

A presente garantia produzirá os seus efeitos quando a avaria interna for causada por:

a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;

b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;

c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, Ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;

f) Rotura ou reventamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à Ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

g) Quaisquer outras ocorrências exceto as expressamente excluídas.

4. Exclusões

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos verificados em:

- a)** Tubos ou elementos radiogénicos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;
- b)** Malhos, batentes e blocos-bigorna de martelos-pilões, órgãos de esmagamento das prensas e moinhos em geral;
- c)** Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;
- d)** Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;
- e)** Quaisquer veículos terrestres a motor quando circulem fora do respetivo recinto onde operem.

4.1

Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

- a)** Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;
- b)** Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;
- c)** Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros.
- d)** Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;
- e)** Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;
- f)** Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- g)** Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

4.2

Consideram-se ainda excluídos:

- a)** Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

b) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta Condição Especial;

c) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

4.3

Salvo convenção em contrário, devidamente especificada e valorizada nas Condições Particulares, a Zurich não garante indemnização por:

a) Despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;

b) Danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;

c) Despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;

d) Danos em fundações ou alvenarias.

5. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;

b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

6. Valor Seguro

6.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

6.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

6.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 6.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 6.1.

7. Determinação dos Prejuízos

7.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

- a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;
- b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

7.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

7.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do nº 7.1.

7.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

7.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

7.6

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, a indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Equipamento Eletrónico

1.

Nos termos desta cláusula, a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, descritos nas Condições Particulares, em consequência de qualquer causa accidental, súbita e imprevista, com exceção das expressamente excluídas.

2.

A Zurich não será responsável por perdas ou danos:

- a) Em peças ou acessórios que devam ser substituídos regularmente, como lâmpadas, válvulas, tubos, bandas, fusíveis, selos, cintas, fios, correntes, pneumáticos, ferramentas substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica ou qualquer meio de operação como lubrificantes, combustíveis e agentes químicos;
- b) Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;

- c) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;
- d) Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente elétrica da rede pública, de gás ou água;
- e) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- f) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;
- g) Resultantes de falha de funcionamento de elementos elétricos componentes ou módulos;
- h) Que sejam consequência do funcionamento contínuo, nomeadamente, desgaste, rotura, corrosão, oxidação, cavitação, incrustação, erosão normal ou por Ação das condições atmosféricas.

3.

Consideram-se ainda excluídos:

- a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;
- b) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;
- c) As despesas em que o Segurado incorra como consequência de um sinistro, por obras de alvenaria, movimento de terras, pavimentos, trabalhos de perfuração e obras civis;
- d) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

§ Único: A Zurich será responsável relativamente às perdas ou danos mencionados nos números 2.

a) é 3. a) quando as partes ali especificadas tenham sido afetadas exclusivamente por incêndio, raio, explosão ou implosão, assim como pelos prejuízos resultantes de extinção, demolição, evacuação ou desaparecimento desde que sejam consequência daqueles riscos e, também, pelos prejuízos resultantes da Ação da água, humidade e inundações, desde que indemnizáveis pela presente apólice. Relativamente ao número 2. d), a Zurich será responsável, quando os prejuízos forem causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (elétrica, mecânica, humana, etc.) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito), sobrecorrente, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.

4. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de funcionamento;
- b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades normais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Manter em vigor um contrato de manutenção com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;

e) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

5. Valor Seguro

5.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

5.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após anuência expressa da Zurich.

5.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 5.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 5.1.

6. Determinação dos Prejuízos

6.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

6.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

6.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do número 6.1.

6.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

6.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

6.6

As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indenizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, a indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Bens Refrigerados

1.

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos resultantes de deterioração, que ocorram nos bens especificados na apólice, em consequência de um sinistro súbito e imprevisto sofrido pela instalação de refrigeração e/ou congelação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.

A presente cobertura apenas produzirá os seus efeitos desde que:

- a) As câmaras frigoríficas onde estejam armazenadas as mercadorias seguras não sejam do tipo “atmosfera controlada”;
- b) No momento de um sinistro, os bens seguros se encontrem armazenados em câmaras frigoríficas.

3.

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

a) Danos por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro das câmaras frigoríficas durante o “período de carência”, em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:

- . Por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante;
- . Por errónea congelação de mercadorias;
- . Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.

b) Danos nas mercadorias armazenadas causados por quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação e expiração do prazo de validade;

c) Danos por armazenagem inadequada, danos em material de embalagem e os devido a insuficiente circulação de ar ou a flutuação de temperatura;

d) Danos que resultem de qualquer reparação provisória nas máquinas ou unidades da instalação de refrigeração e/ou congelação, efetuada sem prévio acordo da Zurich.

3.1

Por período de carência entende-se o período de 24 (vinte e quatro) horas, que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e/ou congelação.

4.

O Segurado obriga-se sob pena de responder por perdas e danos a:

a) Manter a instalação de refrigeração e/ou congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas ou não pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;

b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de refrigeração e/ou congelação.

5.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, a indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 10% no min. de 50,00€.

007 Perda de Lucros

1.

Nos termos desta cláusula, o presente contrato garante o ressarcimento dos prejuízos sofridos, durante o período de indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às perdas do lucro bruto e/ou a custos adicionais de exploração, resultantes de interrupção ou de redução da atividade da Empresa Segura, em consequência de um sinistro especificamente coberto pela apólice.

2.

Para efeitos da garantia deste risco entende--se por:

2.1 Encargos Permanentes

Os custos que não variam em correlação direta com o volume de negócios da empresa ou com as quantidades produzidas e que, conseqüentemente, a empresa continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua atividade;

2.2 Encargos Permanentes Seguros

Os encargos permanentes exarados nas Condições Particulares;

2.3 Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

2.4 Exercício Económico

O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;

2.5 Lucro Bruto

A soma produzida pela adição ao lucro líquido da importância dos encargos permanentes Seguros.

Se não houver lucro líquido, a importância dos encargos permanentes seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes totais;

2.6 Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido

O lucro líquido ou prejuízo líquido resultante do negócio do Segurado, depois de feitas as devidas provisões para todos os encargos permanentes e outros, incluindo amortizações, mas antes da dedução de quaisquer impostos sobre lucros.

São excluídos todos os lucros e perdas que resultem de operações financeiras e/ou de capitais;

2.7 Taxa de Lucro Bruto

A taxa de lucro bruto calculada sobre o volume de negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

2.8 Período de Indemnização

O período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

2.9 Volume de Negócios

O montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal da empresa nas instalações designadas nas Condições Particulares, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

2.10 Volume de Negócios Anual

O volume de negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do período de indemnização ser superior a doze meses, o volume de negócios anual será aumentado na proporção existente entre a duração do período de indemnização e o ano inteiro;

2.11 Volume de Negócios de Referência

O volume de negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, que se correspondam ao período de indemnização. Nos casos em que o período de indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “Volume de Negócios de Referência”.

3. Riscos Cobertos

Salvo a expressa eliminação de qualquer risco nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos desde que a Perda de Lucros seja consequência de danos materiais cobertos por esta apólice.

4.

Ficam excluídas do âmbito desta cobertura as perdas consequenciais resultantes de:

4.1

Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da Empresa segura, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

4.2

Prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub-operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

4.3

Multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;

4.4

Danos morais ou o valor estimativo dos bens.

5. Determinação dos Prejuízos

Para a determinação da importância pagável como indemnização, observar-se-ão os seguintes critérios:

5.1 Perda de Lucro Bruto

A importância resultante da aplicação da taxa de lucro bruto à quantia em que o volume de negócios, durante o período de indemnização, for inferior ao volume de negócios de referência, por motivo do dano sofrido. Se, durante o período de indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora dos designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa em seu nome, as importâncias pagas ou a pagar resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do volume de negócios gerado durante o período de indemnização;

5.2 Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários suportados pelo Segurado, nos termos de 2.3 do no 2, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a soma resultante da aplicação da taxa de lucro bruto à importância da redução do volume de produção por essa forma evitada. Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do lucro bruto, os custos adicionais de exploração serão considerados apenas na relação existente entre o lucro bruto seguro e o lucro bruto real correspondente ao volume de negócios de referência;

5.3 Deduções

Do montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do volume de negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a parte de todos os encargos permanentes seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o período de indemnização.

6. Ajustamentos

Para a determinação do lucro bruto, da taxa de lucro bruto, do volume de negócios anual e do volume de negócios de referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral da empresa segura, bem como as suas variações ou circunstâncias que a afetem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja razoavelmente praticável aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

7. Cálculo da Indemnização

7.1

Se a importância segura como lucro bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de lucro bruto ao volume de negócios anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência daquela importância;

7.2

Segurando-se vários componentes do lucro bruto por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem componentes seguros por verbas superiores ao real, caso em que a diferença respetiva, reverterá a favor de outros insuficientemente seguros.

8. Cessação do Negócio

Em caso de cessação da atividade da empresa segura em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato e desde que o negócio do Segurado não seja reativado, a indemnização limitar-se-á ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos encargos permanentes suportados até

ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do período de indemnização.

9.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante os primeiros 3 (três) dias a contar da data do acidente.

008 Roubo de Valores

1.

Nos termos desta cláusula e quando contratado, fica garantido o roubo de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, nos termos do n.º 2.5, ponto I., alíneas a), b) e c) da Cláusula 3ª das Condições Gerais, desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros recipientes equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

2.

Quando contratado, fica igualmente garantida a perda de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, em trânsito e/ ou em cofres bancários noturnos, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

009 Responsabilidade Civil

1. Âmbito e objeto

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício das seguintes atividades:

- a) Ensino, educação e vigilância dos alunos;
- b) Festas escolares, excursões e visitas organizadas pelo Segurado e que se encontrem sob controlo do seu pessoal;
- c) Prática de desportos e/ou utilização das instalações desportivas do Segurado;

2. Atividade Escolar

Por atividade escolar entende-se a atividade desenvolvida:

2.1

Nas instalações do estabelecimento de ensino seguro durante os seguintes períodos:

- a) Horário escolar ou de trabalho;
- b) Tempos livres incluídos no respetivo horário escolar;
- c) Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino seguro.

d) Fora das instalações do estabelecimento de ensino: em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à atividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino seguro ou com a sua participação;

e) no percurso normal de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino seguro ou os locais previstos na alínea b), excluindo-se a estadia voluntária dos alunos ou das pessoas por eles civilmente responsáveis, em qualquer local do percurso.

3. Garantias do Contrato

O presente contrato garante os danos patrimoniais e ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ ou materiais, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares

4. Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

5. Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

6. Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste Artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

7. Capital Seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

8. Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, a indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

9. Exclusões

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os seguintes danos ou responsabilidade decorrentes de:

a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado e/ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

- c)** Ocorridos ou provocados pelo Segurado e/ou seus colaboradores, quando estes se encontrem em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes bem como qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;
- d)** Causados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e)** Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro ou do Segurado, quando ao serviço deste, e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- f)** Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- g)** Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- h)** Decorrentes de greves, “lock-out”, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública e atos de terrorismo e sabotagem;
- i)** Decorrentes de atos de terrorismo, guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado;
- j)** Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- k)** Decorrentes da responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal;
- l)** Por atrasos ou incumprimento de contratos, trabalhos ou serviços;
- m)** Resultantes de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- n)** Prática de qualquer atividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;
- o)** Reclamação devida a, ou alegadamente devida, ao não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, nomeadamente reclamações decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou em consequência de atrasos, incumprimento de contratos de trabalhos ou serviços no desempenho de, e/ ou não conclusão de quaisquer obrigações contratuais para com Terceiros, bem como pena inexecução ou exercício defeituoso da atividade ou profissão;
- p)** Roubo, furto ou apropriação indevida, abuso de confiança ou infidelidades do Segurado ou dos seus colaboradores;
- q)** Custas, multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fiança, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- r)** Atos praticados pelo Segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;
- s)** Indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou compulsório (coercivo);

t) Reclamações e prejuízos, decorrentes de responsabilidade civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício da profissão;

u) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à Ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

v) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;

w) Resultantes de lucros cessantes, paralisações de atividade e perdas indiretas de qualquer natureza;

x) Emergentes de tempestades, terremotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuva ou quaisquer outros fenómenos da natureza similar;

y) Por reclamações baseadas em ambiente cibernaútico, incluindo os crimes cibernaúticos e utilização na Internet.

a') Incumprimento ou inobservância de leis, normas e regulamentos bem como os resultantes da inobservância de ordens policiais, municipais ou de outras entidades oficiais

b') Danos sofridos pelo património e pelo vestuário ou outros objetos de uso pessoal e apetrechos dos alunos.

§ Único: As exclusões constantes nas alíneas a), e), e f) não serão no entanto aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excecionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

10.

Exceto quando expressamente declarado e até aos limites fixados nas Condições Particulares, a garantia conferida por esta cláusula não cobre as perdas ou danos causados:

a) A bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) A terceiros desde que emergente da propriedade de imóveis ou de obras não seguras pela apólice.

c) Por qualquer intoxicação alimentar ou envenenamento por alimentos ou bebidas preparados, manipulados ou servidos dentro das instalações do Segurado ou instalações sob o seu controlo

d) Pelos alunos entre si, ocasionados dentro das instalações do estabelecimento de ensino seguro ou noutro local, sob seu controlo e vigilância.

e) Pelos alunos ou por quem por eles for civilmente responsável relativamente à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, durante a atividade escolar, até ao montante global indicado nas Condições Particulares por cada aluno em cada período de vigência deste contrato.

11.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia de 10% no mínimo de €49,88.

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Pessoa Segura

A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Beneficiário

A Pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.

Acidente

O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Incapacidade Temporária

A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal.

Invalidez Permanente

A situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência das sequelas produzidas por um acidente.

Âmbito do Contrato

1.

Por atividade escolar entende-se a atividade desenvolvida:

a) nas instalações do estabelecimento de ensino seguro durante os seguintes períodos:

- horário escolar ou de trabalho;
- tempos livres incluídos no respetivo horário escolar;
- realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino seguro.

b) fora das instalações do estabelecimento de ensino: em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à atividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino seguro ou com a sua participação;

c) no percurso normal de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino seguro ou os locais previstos na alínea b), excluindo-se a estadia voluntária dos alunos ou das pessoas por eles civilmente responsáveis, em qualquer local do percurso.

2.

Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice sejam extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no parágrafo anterior, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por tribunal

português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade, ou legislação ou tratado equiparar a validade das decisões.

Garantias do Contrato

1.

Por esta Condição Especial e de harmonia com o disposto nas Condições Gerais o contrato garante, pelos danos ou lesões corporais sofridas pelas Pessoas Seguras, nos termos das respetivas coberturas contratadas, as indemnizações devidas por:

- a)** Morte
- b)** Invalidez permanente
- c)** Morte ou invalidez permanente
- d)** Incapacidade temporária
- e)** Incapacidade temporária por internamento hospitalar
- f)** Despesas de tratamento e repatriamento
- g)** Despesas de funeral

2.

Consideram-se Pessoas Seguras:

- a)** os alunos do estabelecimento de ensino seguro;
- b)** os membros do seu corpo docente;
- c)** os empregados do citado estabelecimento.

3.

Não ficam abrangidas pelo presente contrato as pessoas de idade superior a 70 anos.

Exclusões

1.

Ficam absolutamente excluídos do âmbito da cobertura desta Condição Especial os acidentes sofridos pelas Pessoas Seguras, consequentes de:

- a)** utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- b)** práticas desportivas utilizando veículos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;
- c)** prática de desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia e outros desportos análogos na sua periculosidade;
- d)** competições desportivas, incluindo os respetivos treinos, promovidas por entidades alheias à atividade do estabelecimento de ensino seguro;
- e)** transporte de Pessoas Seguras em aeronave que não esteja cumprindo um serviço de carreira comercial e devidamente autorizada.

- f)** Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- g)** prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- h)** prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- i)** ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio.
- j)** prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;
- k)** prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- l)** ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

2.

Excluem-se também:

- a)** hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b)** acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- c)** doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto. Não obstante, não será objeto de cobertura, em caso algum, a seguinte afeção:
- síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA).

Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura ou, se esta for menor, do seu representante, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a)** promover o envio à Zurich, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica onde conste o diagnóstico, a natureza das lesões e a indicação da possibilidade de estas virem ou não a determinar uma invalidez permanente;
- b)** comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio da declaração médica onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez eventualmente verificada em face da tabela de desvalorizações;
- c)** utilizar todos os meios e prestar toda a colaboração para diminuir os prejuízos decorrentes do sinistro;
- d)** cumprir as prescrições médicas;
- e)** sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich;
- f)** autorizar os médicos a prestarem todas as informações que sejam solicitadas pela Zurich.

Indemnizações

Os valores garantidos constam, expressamente, das Condições Particulares.

Morte

1.

No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

2.

Em caso de morte de aluno(s) de menoridade, o pagamento da indemnização será feito a quem exercer o poder paternal.

3.

Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, salvo se houver herdeiros testamentários, que lhe preferirem.

Invalidez Permanente

1.

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela tabela de desvalorizações, a qual faz parte integrante da apólice.

2.

O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura.

3.

As lesões não enumeradas na tabela de desvalorizações, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

4.

Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

5.

Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

6.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

7.

Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

8.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

Incapacidade Temporária

1.

No caso de incapacidade temporária, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

2.

Define-se como incapacidade temporária a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

1º grau - Incapacidade temporária absoluta - enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

2º grau - Incapacidade temporária parcial - enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo anterior, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação à pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1º grau).

3.

Em caso de Incapacidade temporária absoluta (1º grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

4.

Em caso de incapacidade temporária parcial (2º grau), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica (ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich.

5.

Ao período máximo de incapacidade temporária parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo absorvido em incapacidade temporária absoluta (1º grau), conforme definido nos pontos 2 e 4.

6.

A incapacidade temporária absoluta (1º grau), converte-se em incapacidade temporária parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

b) quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no nº 3.

7.

Na falta de indicação em contrário, constante nas Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

1.

No caso de incapacidade temporária por internamento hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

2.

Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

Despesas de Tratamento e repatriamento.

1.

A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas nesta Condição Especial.

2.

Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese, que forem necessárias em consequência do acidente.

3.

Por despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

4.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

5.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

Despesas de Funeral

1.

A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

2.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

Designação Beneficiária

1.

O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2.

Salvo estipulação em contrário o falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

- a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
- b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
- c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.
- d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

Atualização Automática de Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual, convencionada, do capital seguro, nos termos da respetiva Condição Especial.

Coexistência de Contratos

1.

O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2.

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, repatriamento e despesas de funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

Reconstituição do Capital Seguro

1.

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2.

No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Alterações do Beneficiário

1.

A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2.

Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3.

O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Pessoas Estranhas ao Benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de

liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Interpretação da Cláusula beneficiária

1.

A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como Beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2.

Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3.

Sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso de os Beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4.

O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Tabela para Servir de Base ao Cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como Consequência de Acidente

A - Invalidez Permanente Total %

-Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
-Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
-Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
-Perda completa das duas mãos ou dos dois pés.....	100
-Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço.....	100
-Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço.....	100
-Hemiplegia ou paraplegia completa.....	100

B - Invalidez Permanente Parcial Cabeça %

- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa dum ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
• com possibilidade de prótese	10
• sem possibilidade de prótese	35

- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• de 2 cm	15
• superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
• superior a 4 cm	35

Membros Superiores e Espáduas (D=Direito / E =Esquerdo)

%D E

- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso dum mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
• perdendo o metacarpo	25	20
• conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	9
- Fratura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ..	4	3
- Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional ..	2	1

Membros Inferiores

%

- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso dum pé abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fratura não consolidada da coxa	45
- Fratura não consolidada dum pé	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20
• 3 a 5 cm	15
• 2 a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Raquis-Tórax

%

- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	

• compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

Abdómen %

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

011 Assistência no Estabelecimento de Ensino

1. Definições

Beneficiários da assistência: O Segurado e/ ou os membros da sua Gerência ou Direção que nele exerçam a sua atividade profissional.

Estabelecimento de Ensino Seguro:

Todo aquele que, como tal, se encontra designado e identificado nas Condições Particulares da apólice.

Estabelecimento de Ensino Seguro, inutilizado:

Todo aquele que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários aí exercerem a sua atividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

Serviço de Assistência:

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma Empresa especializada, na qual a Zurich delega também a gestão de sinistros abrangidos pelas garantias desta Condição Especial.

Acidente no Estabelecimento de Ensino Seguro:

O acontecimento fortuito, súbito e anormal, violento ou não, devido a causa exterior e estranha à vontade do Beneficiário, ocorrido no estabelecimento.

2. Garantias de Assistência

Desde que se verifique a ocorrência de um ou mais dos riscos cobertos pelas Condições Gerais e/ou Especiais e constantes das Condições Particulares da apólice:

Remoção, transporte e guarda de mobiliário e equipamentos Se, em consequência de sinistro, o estabelecimento de ensino seguro ficar inutilizado, a Zurich providenciará e pagará, até ao limite fixado:

a) o aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário e equipamentos até um estabelecimento provisório;

b) a guarda de objetos e bens não transferidos para um estabelecimento provisório, durante um período de 60 dias;

c) as despesas de transporte do mobiliário e equipamento para o novo local do estabelecimento de ensino definitivo em Portugal, nos 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiverem num raio igual ou inferior a 50 kms do estabelecimento de ensino seguro.

2.2 Guarda de objetos

Se em consequência de sinistro, o estabelecimento de ensino seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, a Zurich suportará as despesas com um vigilante para guarda do mesmo, até ao limite máximo de 48 horas.

2.3 Assessoria Jurídica em caso de Roubo

Se o estabelecimento de ensino seguro ficar inutilizado a Zurich, em caso de urgência, aconselhará os Beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer, prestando em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

2.4 Garantias por perda ou roubo de Chaves

Se se verificar a perda ou roubo de chaves do estabelecimento de ensino seguro, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, não sendo possível a qualquer dos Beneficiários nele entrar, a Zurich suportará, até ao limite fixado, as despesas necessárias para a substituição da fechadura. A presente garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

2.5 Envio de Profissionais

Em caso de sinistro no estabelecimento de ensino seguro a Zurich, a pedido do Segurado, promoverá o envio de profissionais qualificados, conforme a seguir se estabelece, necessários para a reparação dos danos ou a sua contenção, até à intervenção do perito avaliador:

Alcatifadores, canalizadores, carpinteiros, eletricitistas, eletrotécnicos, estucadores, jardineiros, pedreiros, pintores, serralheiros e vidraceiros

A Zurich suportará, através da presente Condição, apenas o custo de deslocação dos referidos profissionais.

2.6 Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich, a pedido dos Beneficiários, encarregar-se-á de transmitir qualquer mensagem urgente cuja necessidade seja determinada por um sinistro.

3. Limites

3.1

Remoção, transporte e guarda de mobiliário e equipamentos:

- viatura de aluguer € 500,00
- guarda de objetos € 500,00
- despesas de transporte € 500,00

3.2

Guarda de objetos € 250,00

3.3

Assessoria jurídica Ilimitado

3.4

Perda ou roubo de chaves€ 125,00

3.5

Envio de profissionais Ilimitado

3.6

Transmissão de mensagens urgentes Ilimitado

012 Assistência Médica

Definições

Beneficiários da Assistência:

O Segurado, o seu pessoal docente e não docente e os alunos.

Estabelecimento de Ensino Seguro:

Todo aquele que, como tal, se encontra designado e identificado nas Condições Particulares.

Serviço de Assistência:

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma sociedade de assistência, na qual a Zurich delega também a gestão de sinistros abrangidos pelas garantias desta Condição Especial.

Garantias de Assistência

O âmbito da cobertura estabelecida pela presente Condição Especial abrangerá as seguintes garantias:

1.1. Assistência aos Utentes do Estabelecimento de Ensino Seguro

2.1.1 Assistência Médica

1.1.1 Atendimento Médico Permanente

A Zurich garante o atendimento médico de clínica geral e de carácter urgente 24 horas por dia e em todos os dias do ano, no estabelecimento de ensino seguro, suportando os custos da consulta e respetiva deslocação.

1.1.2 Transporte em Ambulância

No caso de o Beneficiário adoecer ou ter um acidente no estabelecimento de ensino seguro, a Zurich tomará a seu cargo:

- as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- o controle através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir.

1.1.3 Cuidados de enfermagem

A Zurich garante o envio, ao estabelecimento de ensino seguro, do pessoal de enfermagem necessário, com carácter de urgência, desde que prescrito pelo médico, conforme indicado em 1.1.1., suportando as despesas respetivas.

1.1.4 Fornecimento de medicamentos prescritos

A Zurich suportará o custo dos medicamentos necessários à resposta imediata face ao atendimento médico.

1.1.5

Medicamentos de uso habitual

A Zurich suportará os encargos necessários para fazer chegar ao Beneficiário os medicamentos indispensáveis de uso habitual do mesmo, que não existam nem tenham localmente sucedâneos. É da responsabilidade do Beneficiário o valor desses medicamentos.

013 Atualização Convencionada de Capitais

1.

Sem prejuízo do disposto no Artº 134.º do DL 72/2008, de 16 de Abril fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas referidas Condições Particulares.

2.

O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.

3.

O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4.

Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 22ª da Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5.

O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

015 Assistência a Pessoas no Estrangeiro

1.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante a satisfação das necessidades e indemnizações, até ao limite fixado nas Condições Particulares, desde que a viagem não exceda 60 (sessenta) dias.

2.

Definições

Pessoa Segura

A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura a favor de quem forem prestadas as garantias da apólice.

Doença

Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidentes e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

Equipa Médica

Estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da Zurich e pelo médico assistente da Pessoa Segura.

Lesão Corporal Grave

Todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

Agregado Familiar

A Pessoa Segura, cônjuge, filhos, enteados, adotados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.

Serviço de Assistência

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma sociedade de assistência, na qual a Zurich delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias da respetiva cobertura.

3.

Âmbito Territorial

A cobertura exerce-se em todo o Mundo. Pode, porém, por acordo entre a Zurich e o Segurado, restringir-se este âmbito. Neste caso, a restrição deverá ser devidamente concretizada nas Condições Particulares.

4. Garantias às Pessoas Seguras

4.1

Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização efetuadas no estrangeiro. Se a Pessoa Segura adoecer, a Zurich garante, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas, o pagamento das seguintes despesas:

a) Médicas e cirúrgicas;

b) Farmacêuticas prescritas pelo médico;

c) De hospitalização;

d) De transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo. Estas despesas não são de dedução de franquia.

4.2 Informação Médica

A Zurich, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, garante as despesas resultantes do fornecimento de informação sobre os hospitais e/ou sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

4.3 Controle Médico

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica da Zurich acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respetiva família sempre que o estado clínico o justifique.

4.4 Participação nas Despesas de Estadia

Se a Pessoa Segura necessitar, após hospitalização e por prescrição médica, de prolongar a estadia, a Zurich suportará as despesas inerentes dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

4.5 Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

A Zurich suportará as despesas com o envio, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontrar, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou

que aí não tenham sucedâneos. É da responsabilidade da Pessoa Segura o valor dos medicamentos referido.

4.6 Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

No caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 5 (cinco) dias e em que os médicos desaconselhem o transporte com acompanhamento, a Zurich garante as despesas de transporte (ida e volta) em avião de carreira regular, comboio em 1ª classe ou qualquer outro meio adequado, para que um membro do agregado familiar se possa deslocar junto dela. As despesas de estadia ficam, porém, a cargo do interessado. Por acordo entre o Segurado ou a Pessoa Segura e a Zurich o membro do agregado familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

4.7 Encargo com Crianças no Estrangeiro

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respetivo domicílio das Pessoas Seguras com idade inferior a 15 (quinze) anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) a um membro da respetiva família que possa ocupar-se dela.

4.8 Repatriamento ou Transporte Sanitário em caso de Acidente ou Doença

a) A Zurich garante o pagamento das despesas de transporte, pelo meio mais adequado e dentro do limite previsto nas Condições Particulares, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica da Zurich, em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar;

b) Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich garante o pagamento das despesas do seu subsequente transporte quando oportuno, até ao seu domicílio.

§ Único: O meio de transporte a utilizar pela Zurich poderá ser o avião ambulância, o avião comercial de linha regular, o comboio (1ª classe) ou outro meio adequado à urgência e gravidade do caso, dentro dos condicionalismos previstos nas Condições Particulares.

4.9 Bilhete de Viagem para Regresso Antecipado da Pessoa Segura

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que a Pessoa Segura se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento de um membro do agregado familiar no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

4.10 Repatriamento após Morte

Em caso de morte da Pessoa Segura, a Zurich garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição da urna de madeira.

4.11 Transmissão de Mensagens Urgentes

A Zurich garante o pagamento das despesas efetuadas com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao limite fixado nas Condições Particulares e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas de telefone, telex e telegrama efetuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

4.12 Procura e Transporte de Bagagens Perdidas

No caso de extravio de bagagens ou objetos pessoais da Pessoa Segura, a Zurich garante o pagamento das despesas resultantes das diligências efetuadas para as localizar e, no caso de serem encontradas,

ficam igualmente garantidas as despesas com o seu envio para o local onde se encontra a Pessoa Segura ou para o seu domicílio.

5. Exclusões

5.1

Ficam excluídos das garantias da apólice os danos:

- a) Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) Em que a Zurich não tenha sido chamada a intervir na altura do acontecimento que os originou;
- c) Causados por dolo da Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
- d) Sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- e) Causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- f) Decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- g) Devidos a atos de guerra, greves, tumultos e perturbações de ordem pública;
- h) Causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- i) Que envolvam o pagamento de multas.

5.2

Relativamente à garantia de comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização efetuadas no estrangeiro mencionada no nº 4.1 a Zurich não garante o pagamento das despesas:

- prescritas e/ou efetuadas em Portugal exceto as referidas na alínea d);
- relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente;
- resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

5.3

A Zurich não suportará as prestações que não lhe tenham sido solicitadas ou que não tenham por ela sido efetuadas ou com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

016 Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas

1.

Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão de recibo respetivo.

2.

A Zurich encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3.

Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

4.

Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5.

A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Zurich em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a data de interpelação ao Tomador do Seguros para pagar a indemnização.

6.

A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

098 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2.

Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial; **b)** Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

3.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que direta ou indiretamente tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respetiva Condição Especial de "Prejuízos Indiretos" esteja contratada.

4.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respetivo prémio;

b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Capítulo III Das Exclusões

Cláusula 5ª Exclusões Gerais

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

f) Furto, roubo ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

2. Exclusões Derrogáveis

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

a) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em

a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

c) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e

satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

d) Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem, que não configurem as situações definidas nas alíneas a) e c) do presente artigo;

e) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, que não configurem as situações definidas nas alíneas a) e c) do presente artigo. Mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

3.

Não ficam cobertos os danos que derivem, direta ou indiretamente, de risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

4.

Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 6ª

Exclusões Próprias de cada Cobertura

1. Incêndio, Raio e Explosão

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

2. Tempestades

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por Ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência. Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, estores exteriores, toldos, resguardos, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

3. Inundações

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela Ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência. Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, cercas, portões e vedações.

4. Danos por Água

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta cláusula;

d) Água brotada de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção.

5. Furto ou Roubo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Furto ou roubo de objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;

b) Desaparecimento insuscetível de ser esclarecido e enquadrado como fenómeno de furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) Furto ou roubo perpetrado por Ação do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;

d) Relativamente à alínea d) do n.º 1 do ponto 2.5 da Cláusula 3ª, fica excluído o roubo de dinheiro, cheques, ouro ou demais valores da mesma natureza.

6. Queda Acidental de Árvores

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos provocados:

a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;

b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;

c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, promover as diligências ao seu alcance por forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;

d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente, resinas ou outros fluidos.

7. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior dos estabelecimentos, sem prejuízo do que estabelece o no 2.10 do Artº 3º das Condições Gerais.

8. Derrame Acidental de Óleo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;

b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos.

9. Derrame ou Transbordamento Acidental (piscinas)

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes de:

a) Refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

b) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou de montagem;

c) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos.

10. Quebra de Quadros Escolares, Espelhos, Vidros, Letreiros e Loiça Sanitária

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Quebra por defeito de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efetuados nos mesmos;

b) Operações de montagem, desmontagem e de mudança.

11. Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado

Consideram-se excluídos desta cobertura os custos que resultarem da impossibilidade do Segurado exercer a atividade, que não sejam causados pela Privação Temporária do Uso do edifício ou fração, nomeadamente os que sejam consequência de avaria ou danos acontecidos em máquinas e/ ou equipamentos, mesmo que sejam consequência de sinistro garantido pela apólice.

12. Aluimento de Terras

Ficam excluídos da presente cobertura:

a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a Ação contínua da erosão e Ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;

f) Perdas ou danos acontecidos em construções destinadas à contenção de terras.

13. Riscos Elétricos

Ficam excluídos da presente cobertura:

a) Danos causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) Danos devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Danos que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

14.

Pesquisa de Avarias

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as reparações a realizar nas condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água.

Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.

A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omissos, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a

Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1.

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 10.^a Cálculo do Prémio

O prémio a cobrar ao Segurado será o resultado da aplicação dos prémios de tarifa tendo em consideração as coberturas efectivamente contratadas, o regime de franquias aplicado e os capitais a segurar.

Cláusula 11.^a Aviso de Pagamento dos Prémios

1.

Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3.

Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 12.^a **Falta de Pagamento dos Prémios**

1.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Capítulo VI **Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato**

Cláusula 13.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1.

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a das Condições Gerais.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 14.^a **Duração**

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a **Resolução do Contrato**

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 16.^a **Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro**

1.

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VII

Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital

Cláusula 17.^a

Capital Seguro

1.

Seguro de Imóveis

a) A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

b) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

c) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

2.

Seguro de mercadorias

O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico.

3.

Seguros de mobiliário e equipamento

Exceto os casos expressamente mencionados nas respetivas condições especiais, o capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

4.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

5.

Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade de segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos do n. 3.

Cláusula 18.^a

Insuficiência ou Excesso de Capital

1.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 5 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

3.

No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrepósitos que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4.

Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 19.^a Pluralidade de Seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 20.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

- a)** Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b)** Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c)** Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
- d)** Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
- e)** Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

2.

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

- a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
- g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;
- h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;
- j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- k) Avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
- l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

3.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.

O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Capítulo IX Lei Aplicável e Modo de Efetuar reclamações e arbitragem

Cláusula 21.^a

Lei Aplicável

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 22.^a

Modo de Efetuar Reclamações e Arbitragem

1.

As reclamações poderão ser efetuadas através de correio eletrónico ou postal para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal ou para a sua Sede na Irlanda (Dublin).

2.

A autoridade de supervisão da atividade seguradora é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. (www.asf.com.pt).

3.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 23.^a Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 24.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.